



Prefeitura Municipal de Periquito

Estado de Minas Gerais – CNPJ: 01.613.077/0001-08



LEI MUNICIPAL Nº 514, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Periquito – PERFIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Periquito/MG, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal de Periquito/MG, no uso de minhas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ANISTIA GERAL

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal – PERFIS, destinado a promover a regularização dos tributos devidos ao Município não pagos no vencimento e outros débitos de natureza tributária e não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os provenientes de ISSQN devidos por pessoas físicas ou jurídicas em razão de empresas abertas, bem como os débitos decorrentes de penalidades impostas por meio de auto de infração (AI), com vencimento até 31 de dezembro de 2021, que poderão ser pagos da seguinte forma:

I - em parcela única com o desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e 100% (cem por cento) do valor da multa moratória;

II - em até 10 (dez) parcelas com o desconto de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória;

III - em até 20 (vinte) parcelas com o desconto de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória;

IV - em até 30 (trinta) parcelas com o desconto de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e 70% (setenta por cento) do valor da multa moratória;

V - em até 40 (quarenta) parcelas com o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e 60% (sessenta por cento) do valor da multa moratória;

§1º - Os benefícios do *caput* não se aplicam aos débitos objetos de compensação declarados ou não em época própria.

Avenida Senador Getúlio de Carvalho, 271, Centro, Periquito/MG

CEP: 35118-000 | Telefones: (33) 3298-3010 / 3298-3013

Site: www.periquito.mg.gov.br / E-mail: comunicacao@periquito.mg.gov.br



§2º - Na hipótese de adesão para pagamento em conformidade com o inciso I deste artigo, o vencimento da guia de pagamento à vista ocorrerá no último dia do mês em que o interessado aderir às normas constantes desta Lei.

§3º - Na hipótese de adesão para pagamento em conformidade com os incisos II a V deste artigo, o vencimento da 1ª (primeira) parcela ocorrerá no último dia do mês em que o interessado aderir às normas constantes desta Lei, devendo cada parcela ter valor não inferior a:

I - 50 (cinquenta) UFPP, quando se tratar de pessoa jurídica;

II - 15 (quinze) UFPP quando se tratar de pessoa física.

§4º - Para os parcelamentos previstos neste artigo não haverá a incidência de juros e multa.

§5º - O valor da UFPP – Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Periquito, de acordo com artigo 394, da Lei Complementar nº 05/2013, é de R\$ 1,00 (um real).

Art. 2º - Os parcelamentos concedidos anteriormente à publicação desta Lei continuam vigentes.

Parágrafo único – O saldo dos débitos parcelados anteriormente e ainda não quitados poderão ser objetos do parcelamento previsto nesta Lei, ficando vedadas, porém, a compensação e/ou a restituição de valores pagos.

Art. 3º - A adesão a qualquer benefício do PERFIS deve ser realizada até o dia 23 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO II **DO PARCELAMENTO PARA PAGAMENTOS DE TRIBUTOS**

Art. 4º – O contribuinte que não se enquadrar nos requisitos que aludem o art. 1º desta Lei poderá requerer o parcelamento do seu débito tributário, não tributário e fiscal, vencido até o último dia do ano anterior ao requerimento do parcelamento.

Parágrafo único - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo da parcela de 50 (cinquenta) UFPP para pessoa jurídica, e de 15 (quinze) UFPP para pessoa física.



CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PARCELAMENTOS

Art. 5º - Todos os parcelamentos importarão em confissão irretratável de dívida, com registro no histórico do contribuinte como notificação do lançamento do tributo.

Parágrafo único - A adesão à anistia e a qualquer tipo de parcelamento deverá ser precedida de atualização do cadastro do contribuinte, cabendo à Central de Atendimento ao Cidadão ou à Procuradoria da Fazenda Municipal, a depender da fase do débito negociado, no momento da concessão do benefício, fornecer ao contribuinte o formulário para preenchimento com os fins de atualização e colher sua assinatura no termo de confissão e de atualização cadastral.

Art. 6º - O valor dos créditos tributários e fiscais será consolidado na data da concessão do parcelamento e compreenderá os valores dos tributos, das multas moratórias e/ou penais, dos juros e da atualização monetária devida à data da concessão do benefício.

Art. 7º - O pedido de parcelamento não inscrito na dívida ativa deverá ser apresentado ao Setor de Arrecadação municipal, e o inscrito em dívida ativa, ou objeto de cobrança judicial ou extrajudicial, à Procuradoria da Fazenda Municipal, e será apreciado pela autoridade competente após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - Aquele que, por força de imposição contratual, se tornar responsável pelo recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, poderá, após responsabilizar-se solidariamente pelo débito perante o Município, requerer o seu parcelamento, desde que instrua o pedido apresentando o documento original que deu início à sua obrigação, juntamente com as cópias que deverão ser autenticadas pelo Setor Tributário Municipal.

Art. 8º - São competentes para decidir o pedido de parcelamento de débitos feito com base nesta Lei:

- I – O(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda;
- II – O(a) Procurador(a)-Geral do Município;
- III – O(a) Chefe de Arrecadação Municipal.



§1º - O interessado deverá instruir o pedido de parcelamento com os seguintes documentos em fotocópias:

I - Documento de identificação, CPF e comprovante de residência atual, quando se tratar de pessoa física;

II - Ato constitutivo, ou última alteração contratual, quando se tratar de pessoa jurídica, e documento de identidade e CPF do (s) sócio (s) gerente (s);

III - Procuração do representante legal, na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro;

IV - Endereço de correio eletrônico, facultativamente, bem como outros dados cadastrais de identificação.

§2º - As chefias descritas no *caput* deste artigo poderão delegar a competência para os servidores lotados na sua respectiva Secretaria, Departamento ou Gerência.

Art. 9º - Será de competência exclusiva do Procurador da Fazenda Municipal ou do Gerente de Controle de Dívida Ativa a apreciação do pedido de parcelamento dos créditos que estiveram em cobrança administrativa ou em execução fiscal.

Art. 10 - Os parcelamentos de créditos tributários e/ou fiscais só se considerarão perfeitos após a efetivação, pelo contribuinte, do pagamento da primeira parcela do principal e acessórios.

§1º - Deferido o parcelamento e paga a primeira parcela, será requerida a suspensão da Execução Fiscal em andamento até a quitação da dívida ou cancelamento do parcelamento, mantendo-se a garantia até a quitação integral do débito.

§2º - Não efetuado o pagamento, considerar-se-á insubsistente o parcelamento.

Art. 11 - Em caso de descumprimento da obrigação assumida no processo administrativo de parcelamento, incidirá multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DE PARCELAMENTOS

Art. 12 - Serão cancelados automaticamente os parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas mensais consecutivas ou atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias da data de vencimento da parcela.



Parágrafo único - O cancelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata do débito remanescente confessado e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além da multa de mora prevista no art.11 desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Objetivando a não incidência dos efeitos da prescrição sobre os créditos tributários, não tributários ou fiscais constituídos em favor do Município, o servidor responsável pelo parcelamento, deverá observar e incluir, sempre, o período mais antigo da dívida ativa.

Art. 14 - O contribuinte poderá retirar sua guia de recolhimento dos tributos no site oficial, no Setor de Arrecadação Municipal.

Art. 15 - Os contribuintes que optarem pela dação em pagamento, descrita no art. 1º, VI desta lei, deverão realizar o protocolo do pedido de dação, observados todos os requisitos descritos na Lei Complementar Municipal nº 005 de 21 de novembro de 2013, inclusive com apresentação das certidões solicitadas dentro dos respectivos prazos de validade, até 23 de dezembro de 2022, sob pena de não ser conhecido, ou, de operar-se a decadência do direito de adesão ao PERFIS, por ausência de cumprimento dos requisitos legais exigidos.

Parágrafo único - O contribuinte que realizar o protocolo no prazo previsto no *caput* deste artigo fará jus aos benefícios do PERFIS mesmo que o procedimento de dação seja analisado e finalizado em data posterior à adesão.

Art. 16 - Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo Municipal, inclusive no tocante à prorrogação para adesão ao PERFIS.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.


José de Oliveira Flor
Prefeito Municipal de Periquito
643.187.535-23
Prefeito Municipal